



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
10ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5553489-19.2023.8.09.0051

COMARCA : GOIÂNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

AGRAVANTE : INNOVATION DRYWALL LTDA

ADVOGADO : RAFAEL BISPO DA ROCHA – OAB/GO 33.675

AGRAVADO : BBC LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS FEDELI – OAB/GO 193.114

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por Innovation Drywall Ltda em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Carlos Magno Rocha da Silva, nos autos da ação de reintegração de posse manejada por BBC Leasing S/A – Arrendamento Mercantil.

A decisão fustigada (movimento nº 08, dos autos nº 5497318-76.2022.8.09.0051) possui os seguintes termos:

“[...] Assim posto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, conjugado ao fato de estar o processo devidamente instruído, consubstanciado no artigo 562 do CPC, CONCEDO a liminar requerida e, em consequência, determino a reintegração da posse do bem descrito na inicial, depositando-o com o representante legal da autora ou aquele que possuir poderes para tanto, que deverá assinar o competente termo. [...]”

Irresignado, o recorrente interpôs agravo de instrumento e aduz em suas razões que a ordem de busca e apreensão não poderia ter sido deferida pois o recorrente não foi constituído em mora, requisito essencial para o desenvolvimento regular da ação de origem.

Afirma que “[...] a notificação extrajudicial, realizada via correspondência postal, restou ineficiente quanto à comprovação da mora, pois, o Aviso de Recebimento (AR) se encontra totalmente ilegível.”.

Reverbera que “[...] é impossível ler, com segurança, quem é o destinatário da correspondência, endereço, bem como suposta data de recebimento, quem a enviou, e também o

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
10ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: RAFAEL BISPO DA ROCHA FILHO - Data: 25/08/2023 12:31:49



seu endereço, além de outros dados da carta.”.

Pontua que os juros praticados no contrato que deram origem à ação de origem pratica juros abusivos.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido para reformar a decisão recorrida e, ante a aplicação do efeito translativo, extinguir a ação proposta pela parte contrária.

Preparo regular (movimento nº 01, anexo 11, 12 e 13).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Juízo de admissibilidade

A princípio, presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, notadamente de cabimento (próprio), legitimidade, tempestividade e preparo (movimento nº 01, anexo 11, 12 e 13), conheço do recurso de agravo de instrumento.

2. Efeito suspensivo

Sabe-se que o deferimento do pleito liminar visando tanto a agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, quanto a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com fulcro nos artigos 932, inciso II; 995, parágrafo único; e 1.019, inciso I, todos do Código de Processo Civil, sujeita-se à presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, bem como o risco de dano a esse direito ou ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, ainda, que a análise do pedido de aplicação de efeito suspensivo à decisão orienta-se pela superficialidade que o momento processual exige, evitando o enfrentamento da controvérsia em sua totalidade e profundidade, própria do exame do mérito recursal.

Na espécie, reputo presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ao recurso, uma vez que, em sede de cognição sumária, verifica-se a concomitância dos pressupostos autorizadores de sua concessão, nos termos do artigo 995, parágrafo único do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito se faz presente na medida em que o aviso de recebimento coligido pelo agravado nos autos de origem está ilegível, ou seja, não é possível afirmar – ao menos no estágio em que os autos se encontram – que a correspondência fora encaminhada para o endereço constante no contrato firmado entre as partes.

Lado outro, o risco de dano está configurado pois a manutenção dos efeitos da decisão permitirá a apreensão do veículo objeto do litígio, e sua subsequente alienação, o que tornará o retorno das partes ao *status quo ante* impossível.

3. Dispositivo

Na confluência do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.



Oficie-se ao Juízo da causa, para ciência dos termos desta decisão, na forma do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada para que responda aos termos do recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, consoante artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda

Desembargador

Relator

